



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 451/94

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBERTIOGA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4320/64.
- Artigo 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente.
- Artigo 3º - A previsão das receitas far-se-á por bens:
- I - A atualização da planta de valores dos imóveis para projeção do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;
 - II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
 - III - A atualização dos valores s/ a transmissão "Inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;
 - IV - A receita de Imposto s/ Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será estimada com base em levantamentos estatístico junto ao Posto de Serviço do Município, e a alíquota será reduzida para 1,5%(HUM E MEIO POR CENTO), conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 3/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Aos demais tributos aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais de inflação;

VI - As decorrentes de transferências constitucionais originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e III e IV do art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

Artigo 4º - As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de Impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, Art. 212 da CF/88 e 176 da Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo assegura esses direitos aos educandos da rede Estadual de ensino.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Artigo 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação de 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, de acordo com o artigo 38 dos ADCT/CF/88 e art 4º das DGT da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores ativos e inativos, pensionistas, remunerações dos agentes políticos e encargos sociais.

Artigo 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílio financeiros serão feitas as entidades reconhecidas de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

somente só serão liberadas se comprovarem através das Prestações de Contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o Plano Plurianual;
- II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;
- III - Contemplará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo de Previdência do Município de Ibertioga e dos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS decorrentes de obrigações, já contratadas e parceladas;
- IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 156 da Lei Orgânica;
- V - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contra-partida na execução de Convênios;
- VI - As obras em execução serão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizadas sem autorização Legislativa;
- VII - Alocará recursos prioritariamente:
 - a - Assistência Social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;
 - b - Assistência médica, dentária e sanitária em geral;
 - c - Atender precatórias oriundas do judiciário;
 - d - Despesas para promoção agrária e extensão rural;
 - e - Realização de Concursos Públicos para preenchimento de cargos e reposição de pessoal;
 - f - Assistência ao menor;
 - g - Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;
 - h - Atender despesas com festividades culturais e populares;
 - i - Para as seguintes obras, já aprovadas no Plano Plurianual, período 94/97, através da Lei 442/93 de 21/11/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 - Ampliação do Parque de Exposições;
- 2 - Extensão de rede elétrica, água e esgoto em geral;
- 3 - Construção de mini-postos de saúde nos povoados;
- 4 - Calçamento, pavimentação de ruas e avenidas;
- 5 - Ampliação do Centro de Saúde na sede;
- 6 - Construção, reformas e ampliações de Prédios Escolares;
- 7 - Aquisição de um caminhão basculante;
- 8 - Troca do veículo do Executivo, de representação;
- 9 - Término do asfaltamento da MG-338 em consórcio com Municípios da AMMA - Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira.

Artigo 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:

- a - Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.
- b - Abertura de créditos suplementares ao orçamento, ao limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis à sua abertura na execução durante o exercício de 1995, de acordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 152 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Artigo 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Artigo 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo

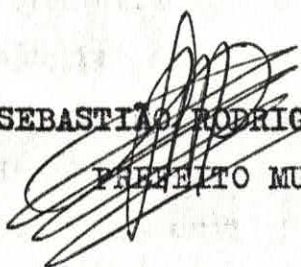


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- Artigo 12 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for resolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1995, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), às demais despesas, mensalmente.
- Artigo 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1994.
- Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ibertioga, 12 de maio de 1994.


SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL